CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 10/2024

AUTORIA – Vereador Marcelo Maia

EMENTA – Dispõe sobre a criação do programa Voluntários pela Educação.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 10/2023 de autoria do Vereador Marcelo Maia, o qual dispõe sobre a criação do programa Voluntários pela Educação.

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de outra proposição legislativa diversa sobre a mesma temática.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmo Sr. Vereador Leandro Guerrilha verificou que a proposição em questão é amparada pelo ordenamento jurídico em vigor, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e a Lei Orgânica do Município, resultando na emissão de parecer favorável ao prosseguimento da propositura legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a criação do programa Voluntários pela Educação.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;***

Preliminarmente, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada à criação de um programa que visa auxiliar estudantes a obterem experiência profissional e educativa a fim de contribuir na capacitação do estudante.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a importância da oportunização da inserção no universo do trabalho das gerações presentes e futuras, através da experiência profissional que possibilita o conhecimento da atividade laboral a ser exercida, bem como habilidades e competências inerentes ao exercício da função.

Todavia, considerada a competência outorgada pelo art. 68, III, "d" da Resolução 910/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), faz-se mister destacar que a competência para proposição de matérias de ordem financeira, especialmente aquelas que resultem em majoração das despesas e/ou minoração das receitas do Poder Executivo é do Chefe do Executivo Municipal, vide redação do art. 188 do Regimento Interno, *in verbis*:

> ***Art. 188, Resolução nº 910/91.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito,* ***sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita****, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido é a redação do art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> ***Art. 46, Lei Orgânica do Município.*** *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Sendo assim, malgrado apresente benefícios significativos à população, especialmente sob a ótica da disponibilidade de oportunidades de complementação da educação, fomento à integração social e acesso ao universo do trabalho, estes traduzidos pelo estágio supervisionado, é imprescindível analisar a propositura legislativa sob a ótica do art. 12 da Lei 11.788/2008 (Lei do Estagiário):

> *Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada,* ***sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.***
> *§ 1o A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.*
> *§ 2o Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.*

É certo, portanto, que a hipótese de estágio não obrigatório, albergada pela propositura legislativa, traz consigo a obrigação de concessão de bolsa-estágio e auxílio vale transporte, contexto que importa na inexorável majoração dos custos do Poder Público, sendo obstáculo ao avanço do projeto de lei em epígrafe sob o prisma desta Especializada.

Em mesmo sentido, é a redação do art. 9°, inc. IV, parágrafo único da Lei 11.788/2008:

> *Art. 9° As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*
> *[...]*
> *IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*
> *[...]*

> *Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.*

Importa destacar que a contratação de seguro contra acidentes pessoais é exigência imperativa de texto de lei, conforme recorte acima, tolerando exceção quanto à sua responsabilidade na hipótese de estágio obrigatório, onde pode restar sob a batuta da Instituição de Ensino seu custeio.

Sendo assim, considerados os custos derivados da atribuição de bolsa estágio e contratação de seguro contra acidentes pessoais, estas exigências expressas da Lei 11.788/2008, ao passo em que revela-se notoriamente meritosa e singular a proposta em tela, no âmbito de análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização faz-se mister a seguinte emenda legislativa:

> *Art. 2º O programa tem como objetivo a atuação de estudantes de pedagogia ou que estejam cursando licenciatura, independente da área do conhecimento, ministrando aulas de reforço aos alunos da rede pública municipal de ensino.*
> ***Parágrafo Primeiro: Para os fins desta lei serão promovidos exclusivamente estágios na modalidade obrigatória, considerada a possibilidade de contratação livre de atribuição de bolsa estágio preconizada pelo art. 12, caput da Lei 11.788/2008.***
> ***Parágrafo Segundo: O seguro contra acidentes pessoais preconizado pelo art. 9º, IV, parágrafo único da Lei 11.788/2008 deverá ser custeado preferencialmente pela Instituição de Ensino, salvo exceção para existência de dotação orçamentária para tanto e notável interesse público.***

Neste particular, considerada a emenda em tela, há de se destacar o mérito e a boa técnica legislativa da propositura, estando em pleno acordo com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município, razão pela qual, desde que dotada da emenda ora proposta, deve a propositura legislativa seguir seu transcurso legislativo natural.

Ante o exposto, portanto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 10/2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

3. **Voto**

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 10/2024**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDA**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2024

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.